

LEI Nº 010/94

Em, 01 de Junho de 1994.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Várzea - PB, e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Várzea, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

A6

SV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 117 da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentária do Município para o Exercício Financeiro de 1995.

A5

A6

MEMORANDO

Art. 2º - A Proposta orçamentária para o exercício de 1995 será elaborada de conformidade com o disposto nesta Lei, obedecendo as normas da Constituição Federal e Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, bem como, com normas de administração Financeira.

9V

SV

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária, acompanhado dos respectivos anexos e tabelas, as receitas e despesas nele constantes, serão orçados mediante previsões e/ou estimativas.

A5

SV

Art. 4º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da Administração Municipal, de modo a evidenciar a política e programa de Governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade e exclusividade.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

0 10 20 30 40 50 60 70

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão todos os Orgãos dos Poderes do Município.

Art. 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como com obrigações patronais, não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, nos termos do art. 138 das disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 8º - Será receita corrente do município, o produto de Arrecadação de Receita Tributária, compreendendo impostos e arrecadação das Transferências definidas no art. 158, da Constituição Federal.

Art. 9º - É vedada a inclusão de recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinadas a entidades de Previdência privada ou congêneres.

Art. 10º - As subvenções Sociais destinadas a Entidades Privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através da Lei específica e, terão dotações própria em cada unidade orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas a entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II

ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11º - Na fixação das despesas constantes das propostas Orçamentárias das Unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

- I - Pessoal e encargos Sociais;
- II - Ensino Fundamental, Universalidade para toda a população na faixa etária de 07 a 14 anos;
- III - Apoio a merenda escolar;
- IV - Alimentação e nutrição, distribuído a cesta básica às famílias carentes;

V - Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas às gestantes e assistência odontológica;

VI - Assistência a criança, ao adolescente e ao idoso;

VII - Construção e melhoria de moradias populares na zona urbana e rural, bem como, na distribuição de lotes para construção de casa, na zona urbana;

VIII - Apoio ao pequeno produtor rural, na distribuição de sementes e preparação do solo;

IX - Proteção e preservação do meio ambiente;

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DESPESAS ESPECÍFICAS

Art. 129 - No Orçamento da Seguridade Social, constarão

dentre, os recursos provenientes:

I - Da contribuição previdenciária;

II - Recursos próprios do Município, destinados ao sistema de Saúde e assistência social;

III - Convênios a serem celebrados;

Art. 130 - Na fixação da despesa será observada as seguintes prioridades:

I - Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias de higiene e saneamento básico;

II - Promover campanhas educativas e informativas;

III - Criar creches para atendimento as crianças carentes de 0 a 6 anos de idade;

IV - Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem-estar da população;

V - Implementar os serviços de eletrificação rural;

VI - Apoio aos pequenos negócios, a empresa comunitária na de emprego e melhoria de renda familiar;

VII - Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de proteção às famílias carentes.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 14º - O Orçamento de Investimento previsto para cada órgão, deverá constar no Plano Plurianual de Investimentos, bem como, nos demonstrativos orçamentários em pelo menos:

I - Investimentos correspondentes a aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;

II - Os investimentos financeiros com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for caso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas dotações de Investimentos que forem prioritários para o Município e atenderem às exigências desta Lei.

MEMORANDO

Art. 15º - Na programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:

I - Inclusão de projetos em andamentos;

II - Inclusão de projetos em face de conclusão.

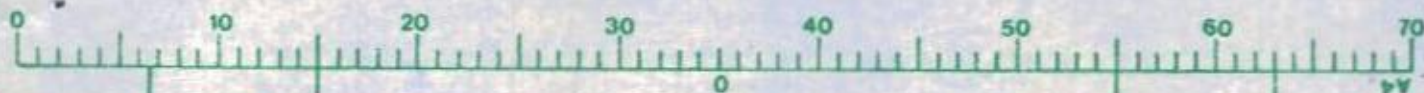
Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos à custa de anulações de dotações de projetos em andamentos, desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento).

Art. 16º - Os Investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com dotações nele previsto.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17º - Na Lei Orçamentária anual, que será apresentada juntamente com a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria econômica, indicando a natureza da despesa por funções, programas, subprogramas,



projetos em atividades, obedecendo as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964 e Legislação complementar.

Art. 18º - No projeto de Lei Orçamentária, não poderá constar dispositivos estranhos ao Orçamento.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º - O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal, para projetos a serem executados através de Convênio firmados com entidades governamentais.

Art. 20º - Será observada a destinação de recursos para programas do ensino Fundamental, de acordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 21º - Será observada a destinação de recursos para amortização da dívida da Previdência Social e FGTS.

Art. 22º - Será incluído na projeto de Lei Orçamentária um percentual para suplementação de dotações orçamentárias, nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão orçamentária.

Art. 23º - A Proposta Orçamentária para o Exercício financeiro de 1995, será remetido ao Poder Legislativo para apreciação até 30 de outubro e será devolvido para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 1994.

Parágrafo Único - Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido até a data se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada a Câmara Municipal.

Art. 24º - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de créditos adicionais serão através de Decretos do Chefe Executivo, obedecendo o disposto na Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

0 10 20 30 40 50 60 70

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Várzea-PA, 01 de Junho de 1994.

Otoni José de Meloiros
Prefeito.



A6

A5

A5

A6

21x15
MEMORANDO

A6

A5

A5

A6

21x28
CARTA

3
2
1



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

LEI Nº 010/94

Em, 01 de Junho de 1994.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Várzea - PB e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Várzea, Estado da Paraíba, faça saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 117 da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 1995.

Art. 2º - A proposta orçamentária para o exercício de 1995 será elaborada de conformidade com o disposto nesta Lei, obedecendo as normas da Constituição Federal e Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, bem como, com normas de administração financeira.

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária, acompanhado dos respectivos anexos e tabelas, as receitas e despesas nele constantes, serão orçados mediante previsões e/ou estimativas.

Art. 4º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da Administração Municipal, de modo a evidenciar a política e programa de Governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade e exclusividade.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Cont. da Lei nº 010/94.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão todos os Órgãos dos Poderes do Município.

Art. 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como, com obrigações patronais, não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, nos termos do art. 38, do Ato das disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 8º - Será receita corrente do município, o produto de Arrecadação de Receita Tributária, compreendendo impostos e arrecadação das Transferências definidas no art. 158, da Constituição Federal.

Art. 9º - É vedada a inclusão de recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de Previdência privada ou congêneres.

Art. 10º - As subvenções Sociais destinadas á Entida de Privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através de Lei específica e, terão dotações próprias em cada unidade orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas a entidades que preenchem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Cont. da Lei nº 010/94.

Art. 11º - Na fixação das despesas constantes das propostas Orçamentárias das Unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

- I - Pessoal e encargos Sociais;
- II - Ensino Fundamental, universalizado para toda a população na faixa etária de 07 a 14 anos;
- III - Apoio a merenda escolar;
- IV - Alimentação e nutrição, distribuindo a cesta básica às famílias carentes;
- V - Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas às gestantes e assistência odontológica;
- VI - Assistência a criança, ao adolescente e ao idoso;
- VII - Construção e melhoria de moradias populares na zona urbana e rural, bem como, na distribuição de lotes para construção de casas, na zona urbana;
- VIII - Apoio ao pequeno produtor rural, na distribuição de sementes e preparação do solo;
- IX - Proteção e preservação do meio ambiente;

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 12º - No Orçamento da Seguridade Social, constam dentre outros, os recursos provenientes:

- I - Da contribuição previdenciárias;
- II - Recursos próprios do Município, destinados ao sistema da Saúde e assistência social;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Cont. da Lei nº 010/94.

III - Convênios a serem celebrados;

Art. 13º - Na fixação da despesa será observada as seguintes prioridades:

I - Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias de higiene e saneamento básico;

II - Promover campanhas educativas e informativas;

III - Criar creches para atendimento as crianças carentes de 0 a 6 anos de idade;

IV - Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem-estar da população;

V - Implementar os serviços de letificação rural;

VI - Apoio aos pequenos negócios, á empresa comunitária na criação de emprego e melhoria de renda familiar;

VII - Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de proteção ás famílias carentes.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 14º - O Orçamento de Investimento previsto para cada órgão, deverá constar no Plano Plurianual de Investimentos, bem como, nos demonstrativos orçamentários em pelo menos:

I - Investimentos correspondentes a aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;

II - Os investimentos financeiros com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Cont. da Lei nº 010/94.

Parágrafo Único - Só serão incluídas dotações de Investimentos que forem prioritários para o Município e atenderem às exigências desta Lei.

Art. 15º - Na programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:

- I - Inclusão de projetos em andamentos;
- II - Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos á custa de anulações de dotações de projetos em andamentos, desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento).

Art. 16º - Os Investimentos á conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da seguridade Social, serão programados de acordo com dotações nele previsto.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17º - Na Lei Orçamentária anual, que será apresentada juntamente com a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria econômica, indicando a natureza da despesa por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, obedecendo as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964 e Legislação complementar.

Art. 18º - No projeto de Lei Orçamentária, não poderá constar dispositivos estranhos ao orçamento.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Cont. da Lei nº 010/94.

Art. 19º - O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal, para projetos a serem executados através de Convênios firmados com entidades governamentais.

Art. 20º - Será observada a destinação de recursos para programas do ensino Fundamental, de acordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 21º - Será observada a destinação de recursos para amortização da dívida da Previdência Social e FGTS.

Art. 22º - Será incluído no projeto de Lei Orçamentária um percentual para suplementação de dotações orçamentárias, nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão orçamentária.

Art. 23º - A Proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1995, será remetido ao Poder Legislativo para apreciação até 30 de outubro e será devolvida para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 1994.

Parágrafo Único - Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido até a data se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada à Câmara Municipal.

Art. 24º - As alterações em dotações orçamentárias, de correntes de abertura de créditos adicionais serão através de Decretos do Chefe Executivo, obedecendo o disposto na Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Várzea, 01 de Junho de 1994.